TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO 14ª VARA CÍVEL

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100 **Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1078620-37.2022.8.26.0002

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Luanne Sales Egidio dos Santos e outro
Requerido: LG Electronics de São Paulo LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marina Balester Mello de Godoy

Vistos.

Trata-se de ação de indenização proposta por LUANNE SALES EGIDIO DOS SANTOS e VINÍCIUS EGIDIO DOS SANTOS em face de LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.

Em síntese, sustentam os autores que, em 27/07/2022, adquiriram máquina lava e seca da marca LG, modelo Vivace VC4 11kg, cor branca, e, em 27/08/2022, por volta das 14:00 horas, ao retornarem à residência, verificaram que o eletrodoméstico havia pegado fogo. Afirmam que a equipe técnica da construtora constatou que o incêndio decorrera de acidente de consumo, porque causado pela máquina de lavar roupas. Alegam que, em resposta, a requerida apresentou relatório genérico, no sentido de que o incêndio não se originara do produto e negou a reparação dos danos. Aduzem terem sofrido prejuízos materiais consistentes na perda da máquina lava e seca, adquirida por R\$3.399,00 (três mil trezentos e trinta e nove reais), danos avaliados por projetista na área da cozinha no valor de R\$ 4.835,19 (quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos, bem como na perda dos seguintes objetos: uma mochila, modelo unissex "Olympikus essential", no valor de R\$ 119,99 (cento e dezenove reais e noventa e nove centavos); um perfume "1 Million Masculino Eau de Toilette", no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); um perfume "Robert Polo Wear Preto", no valor de R\$ 129,99 (cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), um desodorante "Spray Masculino 1 Million Paco Rabanne", no valor de R\$ 165,21 (cento e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), um guardachuva preto masculino de cabo curvo, no valor de R\$ 28,19 (vinte e oito reais e dezenove centavos), uma carteira de couro masculina - porta cartão "ultra slim - Gshield"- no valor de R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO VARA CÍVEL

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

99,97 (noventa e nove reais e noventa e sete centavos); bolsa térmica dupla "concept preta Jack

Design" no valor de R\$ 215,99 (duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos), e um celular

"Motorola Moto G7 Plus", no valor de R\$ 1.899,00 (mil oitocentos e noventa e nove reais).

Asseveram que efetuaram compras de tintas e acessórios para pintura do imóvel, no importe de R\$

613,31 (seiscentos e treze reais e trinta e um centavos), e tiveram quer arcar com despesas de

lavanderia, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), com média semanal de R\$ 64,00 (sessenta e

quatro reais). Pretendem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no

valor de R\$ 14.926,65 (quatorze mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), e

de eventuais danos constatados no curso da demanda, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acompanham petição inicial os

documentos de fls. 23/269.

Deferida a gratuidade da Justiça aos autores (fls. 270).

Contestação apresentada a fls. 276/287. Em resumo, a ré sustenta a inexistência de

ato ilícito e de nexo de causalidade entre os danos experimentados pelos autores e o suposto vício

do produto. Alega que o eletrodoméstico foi instalado incorretamente e conectado a extensor de

tomada que interligava outros aparelhos. Argumenta que, diante tal situação, não há como atribuir

a causa do incêndio ao aparelho por ela fabricado. Impugna a existência de dano moral indenizável

e requer a improcedência da demanda. Documentos a fls. 288/292.

Réplica a fls. 320/323.

Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir e

informassem se tinham interesse em audiência de conciliação (fls. 324), sobre o que se

manifestaram os autores a fls. 327/328, apresentando os documentos de fls. 329/340. A ré, por sua

vez, se manifestou a fls. 341.

Em decisão saneadora (fls. 346/347), determinou-se a realização de perícia.

Formulados quesitos pelas partes a fls. 350 e 351/353.

Laudo pericial juntado a fls. 444/471, sobre que se manifestaram as partes a fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
14ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

480/483 e 484/485.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Diante da desnecessidade da produção de outras provas, aprecio o mérito.

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

No presente caso, há relação de consumo entre as partes, sendo os autores consumidores e a ré, fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º, *caput*, e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, sem dúvidas, a relação entre as partes é regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor

Havendo relação de consumo, o artigo 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90 prevê como direito do consumidor a facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando houver verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor.

É incontroverso que a máquina de lavar roupas (lava e seca) da marca *LG*, modelo *Vivace VC4 11kg*, fabricada pela ré, pegou fogo, em 27/08/2022, dentro da residência dos autores.

As controvérsias cingem-se à causa do início do incêndio, à responsabilidade civil da ré pelo fato do produto, à ocorrência de danos materiais e morais aos autores e aos valores de eventuais danos.

Para solucionar o conflito, determinou-se a realização de prova pericial.

No tocante à causa do incêndio, o perito descartou a possibilidade de curto-circuito na instalação elétrica da residência dos autores e de má instalação do produto, pontuando que "o cabo de alimentação da máquina alcançava a tomada acima da pia; Não foi evidenciado durante a diligência pericial e através das fotos à época, a existência de uma extensão; Existem evidências de queima no painel da máquina; Existem marcas de queimado na parte interna da máquina, próxima ao local onde se situa a parte elétrica da máquina; A instalação elétrica da tomada sobre a pia estava normal, não sendo evidenciado nenhum curto-circuito nela ou de problema nos disjuntores; O aparelho celular estava aparentemente inteiro, não se verificando uma eventual explosão que talvez pudesse ter iniciado o incêndio". Concluindo que "o incêndio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
14ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

teve origem na máquina de lavar e secar" (sic - fls. 464/465).

Dessa forma, extrai-se a conclusão de que o incêndio foi causado pela lavadora que se encontrava devidamente instalada na residência dos consumidores, causando-lhes prejuízos, o que configura fato do produto.

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Frise-se que a perícia está detalhada de forma coerente com os fatos narrados e não há qualquer razão para não se conferir credibilidade no trabalho do *expert*, na medida em que não existe interesse pessoal na demanda. Além disso, as conclusões apresentadas à problemática estão bem fundamentadas e não fugiram do esperado.

Diante disso, responde a ré pelos danos oriundos dos vícios do produto, conforme o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor que prescreve que "o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos".

Ainda, o artigo 14 da mesma lei prevê que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Outrossim, em se tratando de caso de responsabilidade civil objetiva, a fornecedora responde pelos danos causados aos consumidores decorrentes da prática de ato ilícito, independentemente de culpa. Em outros termos, o dever de indenizar independe da prova da culpa, bastando o nexo causal entre a ação e o dano.

No tocante ao valor da indenização por danos materiais pretendido pelos autores, vê-se que corresponde à somatória dos valores dos materiais para conserto dos prejuízos causados à lavanderia e cozinha, do valor da lavadora, diante da evidente necessidade de reposição do bem, dos valores dos bens destruídos pelo incêndio (mochila, perfumes e aparelho de telefonia celular),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

VARA CÍVEL

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100 **Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

e das despesas de contratação de serviços de lavanderia (fls. 135143 e 186/217). Tais valores se mostram compatíveis com os danos retratados às fls. 152/184 e não foram impugnados pela ré. Por isso, é medida que se impõe a restituição aos autores da quantia de R\$ 14.926,65 (quatorze mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a citação.

Os autores também pleiteiam indenização por dano moral.

In casu, os consumidores sofreram transtornos que ultrapassaram a normalidade. Não há como ignorar a gravidade da situação gerada pelo fato do produto que ocasionou o início de incêndio, colocando em risco a residência, a saúde e a segurança dos autores. Sem dúvidas, está configurado o dano moral indenizável, e não mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro.

Para fins de fixação de indenização por dano moral, devem ser utilizados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as particularidades do caso, o nível socioeconômico da parte autora, a capacidade financeira da ré e a proporção do dano para a fixação do *quantum* indenizatório. Desse modo, evita-se que a indenização seja tão ínfima que até inexpressiva ou tão elevada que equivalha a enriquecimento sem causa.

Utilizados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerando as funções ressarcitória e punitiva da indenização por dano moral, fixo-a no valor de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para **CONDENAR** a ré a pagar aos autores indenização por dano material no valor de R\$ 14.926,65 (quatorze mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a citação, e indenização por dano moral no valor total de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), com correção

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO 4ª VARA CÍVEL

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100 **Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) do valor integral e atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, § § 2º e 14º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e intimem-se as partes.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA